

Processo TC-018.765/2014-9 (c/ 51 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 99/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, financiado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os recursos da União foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado em 4/5/1999.

O histórico dos fatos está bem explicitado na instrução da Secex-SP, o que compensa a reprodução (peça 49, pp. 1/3):

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).
3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.
4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 99/99 (peça 1, p. 196-203) entre o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim, no valor de R\$ 79.534,50 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 307 treinandos com as seguintes denominações: básico em informática e eletricidade básica (cláusula primeira). O termo de convênio não fez referência à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 7.953,45 (peça 1, p. 151).
5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.361 (1ª parcela), 1.442 (2ª parcela) e 1.511 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco

S/A, nos valores de R\$ 31.813,80, R\$ 23.860,35 e R\$ 23.860,35, depositados em 20/10/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 14, 20 e 25).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da Comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 99/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/2/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 9/4/2013 (peça 2, p. 65-94, e peça 3, p. 115-126). Ao final, o GETCE (peça 2, p. 81) apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 79.534,50), descontada a importância devolvida em 18/2/2000 (R\$ 283,93 – peça 2, p. 57), arrolando como responsáveis solidários o Sindicato e os Srs. Ozébio Donizete Réquia, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, p. 126-128). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (entidade executora); e Ozébio Donizete Réquia (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da aplicação integral dos recursos na realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 99/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

O Exmo. Sr. Ministro Relator acolheu a proposta de citação do Sindicato e do Sr. Ozébio Donizete Requia, bem como determinou a citação dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino (peça 24), o que foi formalizado por meio dos ofícios constantes das peças 26 a 29. Todos apresentaram alegações de defesa, constantes das peças 37, 39, 42 e 43.

O corpo diretivo da Secex-SP (peças 50 e 51) manifesta concordância com as conclusões e proposta de encaminhamento desenvolvidas pelo auditor, delineada nos seguintes termos (peça 49):

CONCLUSÃO

54. Em face do narrado no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

55. Em face da análise promovida nos itens 36-53, propõe-se rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim e pelo Sr. Ozébio Donizete Réquia, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa apresentados não lograram êxito em afastar parte do débito que lhes foi imputado. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

56. Em face da análise promovida nos itens 23-33, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

57. Em face da análise promovida nos itens 23-33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, eis que insuficientes para afastar as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização de pagamento da 3ª parcela, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 1, p. 200). A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidariamente com a executora e o Sr. Ozébio Donizete Réquia.

58. Em face da análise promovida no item 31.6.2, propõe-se considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação da 2ª parcela financeira relativa ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

59. O débito deverá ser constituído pelas parcelas transferidas pela Sert/SP ao Sindicato (R\$ 31.813,80, R\$ 23.860,35 e R\$ 23.860,35, em 20/10/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente - peça 2, p. 14, 20 e 25), descontado do valor considerado regular (R\$ 29.987,52, item 39.6), a ser imputado à dívida mais antiga (20/10/1999), e do saldo remanescente, R\$ 283,93, devolvido em 18/2/2000.

60. Por fim, ressalto que o convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª

Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação da 2ª parcela financeira relativa ao convênio Sert/Sine 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09) e dos Srs. Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), presidente da entidade à época dos fatos, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
20/10/1999	31.813,80	Débito
20/10/1999	29.987,52	Crédito
10/12/1999	23.860,35	Débito
21/12/1999	23.860,35	Débito
18/2/2000	283,93	Crédito

Valor atualizado até 31/8/2015 (com juros) – R\$ 343.550,21 (peça 47)

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

II

O Ministério Público de Contas aquiesce, em parte, à proposição formulada pela Secex-SP (peças 49 a 51), considerando oportuno destacar alguns aspectos de maior relevância para o deslinde do processo.

De fato, não pode prosperar a prescrição aludida pelos responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, pelo Sindicato e por seu ex-presidente à época, Ozébio Donizete Réquia. Como bem anotou a unidade técnica, tratando-se de ressarcimento ao erário, há muito o STF firmou posição no sentido de ser imprescritível. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte julgado da Corte Suprema (AI 819135 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 16/8/2013):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. [...].

O TCU cristalizou referido entendimento por meio da Súmula 282 (sessão de 15/8/2012).

Ainda que assim não fosse, a prescrição não poderia ser cogitada no presente caso visto que os responsáveis foram citados pela autoridade administrativa ainda em fevereiro/2007 (peça 2, p. 107/115, 120/127 e 132/133). Portanto, não haviam transcorrido os alegados dez anos desde a ocorrência dos fatos – liberação da segunda e terceira parcelas do convênio em dezembro/1999 (peça 2, p. 18/26).

Quanto ao Sr. Ozébio Donizete Réquia, embora não conste comprovante de recebimento do respectivo ofício de citação, a falta é suprida por seu comparecimento aos autos em 27/2/2007, fazendo incidir a regra geral constante do Código de Processo Civil (CPC), art. 214, §1º (peça 2, pp. 134/136). Igual entendimento se aplica ao Sindicato, visto que o mesmo Sr. Ozébio, como presidente, era seu legítimo representante legal à época, pelo que se deve considerar tenha sido notificada a entidade na mesma ocasião.

Com relação à multa prevista no art. 57, o Ministério Público de Contas **diverge** da Secex-SP, por reputá-la igualmente imprescritível. Isto porque é princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, salvo disposição especial em contrário. Assim, sendo a referida multa acessória à condenação em débito, e não havendo disposição especial em sentido contrário (Lei Orgânica ou RI/TCU), segue-lhe o mesmo destino que, como visto, é o da imprescritibilidade, tanto na ótica do TCU (Súmula 282) como também na do STF (precedentes antes citados). Portanto, entende o Ministério Público de Contas devam os responsáveis pelo débito ser também sancionados com base no art. 57, da Lei 8.443/1992.

No mais, a Secex-SP está com a razão ao refutar meras alegações dos gestores ou mesmo depoimentos de terceiros que buscam contraditar os relatórios de fiscalização do órgão concedente (peça 3, p. 124). Tais relatórios possuem elevada força probante, em razão da presunção de legalidade que reveste o ato administrativo, somente podendo ser afastado mediante prova robusta em contrário, o que não se dá no caso presente. Nesse sentido, vejam-se os Acórdãos 4454/2014-1ª Câmara e 2188/2013-2ª Câmara. Ademais, como bem frisou a unidade técnica, declarações de terceiros provam, perante o TCU, apenas a declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 542/2015–Plenário, 2834/2015-2ª Câmara, e 817/2014-2ª Câmara, dentre muitos outros).

Também mostra-se adequada a análise empreendida pela Secex-SP quanto à responsabilidade do Sr. Luis Antônio Paulino e ao afastamento da responsabilidade do Sr. Walter Barelli, na linha firmada por meio dos Acórdãos 3959/2015, 4088/2015 e 4089/2015, todos relatados por sua Excelência Ministro Benjamim Zymler e julgados pela 1ª Câmara ao apreciar circunstâncias fáticas em tudo semelhantes à presente (peça 49, p. 8, itens 29.2 a 30). Da mesma forma quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, cuja responsabilidade foi excluída pelo TCU em caso delineado pelas mesmas circunstâncias ao que ora se analisa, em razão de que “sua ação restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE à [Secretaria do Estado], não havendo ingerência direta na contratação da [entidade executora] nem na execução do contrato” (Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Outrossim, é pertinente a análise da Secex-SP quanto à individualização das responsabilidades por cada parcela do débito. Este decorre de não terem os responsáveis comprovado a regular aplicação de parte da primeira parcela e da totalidade da segunda e da terceira parcelas do convênio.

Pela primeira parcela (R\$ 31.813,80 em valores de 1999) respondem o Sr. Luís Antônio Paulino, que autorizou a liberação em 19/10/1999, e, como beneficiários do pagamento, o Sindicato e seu presidente à época, Sr. Ozébio Donizete Réquia (peça 2, p. 11/14). Entretanto, à vista dos documentos trazidos pelos responsáveis em sua defesa perante o TCU, a Secex-SP concluiu pela comprovação da regularidade de parte das despesas (R\$ 29.987,52 em valores de 1999). O montante foi corretamente contabilizado como crédito em favor dos responsáveis na data correspondente à liberação daquela primeira parcela (peça 48 e peça 49, p. 14/15). Também foi anotado como crédito o valor de R\$ 283,93, referente a saldo remanescente devolvido em 18/2/2000.

A segunda parcela foi liberada em 9/12/1999 pelo então coordenador-adjunto do Sine-SP, Sr. João Barizon Sobrinho, falecido em 6/10/2005 (peça 2, p. 18 e peça 46). Todavia, verifica-se que o Sr. João Barizon não foi citado na fase interna da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 95/133). Assim, a despeito do disposto no art. 1.997, do Código Civil, passados mais de dez anos desde a ocorrência do fato sem que tenha havido notificação anterior pela autoridade administrativa competente, não se mostra adequado, a esta altura, citar seus herdeiros, haja vista o inegável prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrente do lapso temporal transcorrido (IN-TCU 71/2012, art. 6º, II). Assim foi decidido, com manifestação alinhada do Ministério Público de Contas, o processo TC-017.134/2012-9, que julgou contexto fático envolvendo a mesma questão (Acórdão 5.044/2013-2ª Câmara).

O Sindicato, como entidade beneficiada pelo pagamento, e seu presidente à época, Sr. Ozébio Donizete Réquia, também não lograram elidir suas responsabilidades pelo que devem mesmo ser condenados solidariamente no débito referente a esta segunda parcela.

Quanto à terceira parcela, o Sr. Luis Antônio Paulino formalizou sua liberação em 20/12/1999 (peça 2, p. 23). Assim, não há dúvida quanto a sua responsabilidade quanto a este

montante. Respondem solidariamente o Sindicato e seu presidente à época, Sr. Ozébio Donizete Réquia, por igualmente não terem se desvencilhado do ônus de provar a regular aplicação deste numerário por eles recebido.

Cabe ressaltar que a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-SP merece ajuste neste ponto, visto que pretende condenar em débito todos os responsáveis pelas três parcelas mencionadas, quando o Sr. Luís Antônio Paulino responde apenas pela primeira (débito remanescente) e pela terceira parcelas.

Vale respaldar, ainda, a conclusão da Secex-SP quanto à ausência de inequívoca demonstração de boa-fé por parte dos responsáveis, o que faz incidir o disposto no art. 202, §§1º e 6º, do Regimento interno/TCU.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, na essência, de acordo com a proposição da Secex-SP (peças 49 a 51), com os ajustes que resultam na seguinte proposta de encaminhamento:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação da 2ª parcela financeira relativa ao convênio Sert/Sine 99/99), falecido em 6/10/2005, bem como a citação de seus herdeiros ou sucessores, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente da superação do lapso de dez anos desde a ocorrência dos fatos sem que tenham sido notificados da dívida anteriormente (IN-TCU 71/2012, art. 6º, II);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, e 210, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09), do Sr. Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), presidente da entidade à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
20/10/1999	31.813,80	Débito

20/10/1999	29.987,52	Crédito
21/12/1999	23.860,35	Débito
18/2/2000	283,93	Crédito

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º e 210, do Regimento Interno, condenar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Mirim (CNPJ 59.016.188/0001-09) e o Sr. Ozébio Donizete Réquia (CPF 867.823.128-91), presidente da entidade à época dos fatos, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
10/12/1999	23.860,35	Débito

f) aplicar aos responsáveis mencionados nos itens “d” e “e” supra, individualmente, a pena prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c art. 267, do Regimento Interno/TCU, considerando como base para sua fixação os valores atualizados dos respectivos débitos por que respondem cada um;

g) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, informando que o não pagamento de qualquer das parcelas implica o vencimento antecipado da dívida;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

j) encaminhar o Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP), ou aos órgãos que, eventualmente, lhes hajam substituído;

Brasília, em 20 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira

Procurador